

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13811-000.708/87-47

Sessão de : 16 de agosto de 1993

Acórdão n.º 104/10.684

Recurso n.º 53.653 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

SLFA

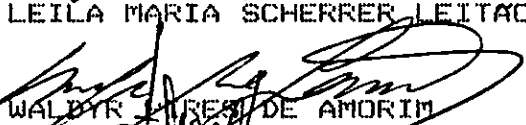
IR FONTE - Tendo a procuradora informado à fonte que a beneficiária do rendimento era domiciliada no exterior, não pode prosperar a autuação feita contra a pessoa jurídica procuradora, por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista o disposto no artigo 574, parágrafo único, alínea "b", do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


WALDIR LÚRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994 ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente, a Conselheira IRACI KAHAN. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Geraldo Figueiredo de Carvalho Gama, OAB/SP No. 38.911.

Recurso n.: 53.653

Acórdão n.: 104-10.684

Recorrente: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

R E L A T O R I O

Com o objetivo de esclarecer os Senhores Conselheiros, passo a ler o relatório de folhas 42/44, afim de fixar a matéria em apreciação por esta Câmara para decisão na mesma sessão, foi aprovado o voto de folhas 44/45, sendo proposta a conversão do julgamento em diligência, a fim de serem atendidas as indagações ali indicadas, que agora são lidas para conhecimento deste órgão colegiado.

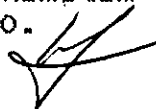
Por não ter sido apresentado parecer conclusivo, novamente o julgamento foi convertido em diligência, tendo a autoridade "a quo" assim se manifestado às folhas 70/71:

"a) Até 7.07.1985, a Cia. Paulista de Ferro-Ligas, por força do contrato de fls.2/4, devia pagar a Elektroschmelzweker Kempten Cmbh, sediada na antiga República Federal da Alemanha, DM 832.355.50, dos quais DM 221.944.07 foram pagos no decorrer do mês de setembro de 1985, mediante remessa à Kemp-ten GmbH, no âmbito do Certificado de Autorização.

b) O saldo de DM 610.511.43, equivalentes a Cr\$ 1.917.518.720,00, Kempten GmbH autorizou, fls. 5, fosse pago a Wacker Química do Brasil Ltda, com sede nesta capital à Av. Adolfo Pinheiros No.2.056, 12º Andar, o que foi feito em 18 de outubro de 1985(fl. 7 e 46/48).

c) No montante de DM 610.511.43, estavam incluídos DM 148.683.26, excedentes aos investimentos registrados no Banco Central do Brasil, e correspondentes a Cr\$ 466.990.330,00.

d) Os Cr\$ 1.917.518.720,00, correspondentes aos DM 610.511.41, foram registrados na Contabilidade da WACKER em 18.10.1985, debitando-se a Conta 100.02.06-DISPONIVEL-Banco Noroeste S.A. e creditando-se a Conta 500.15.02-PASSIVO-ESK Elektroschmelzweker Kempten GmbH, conforme documentos de fls. 49 e 50.



Acórdão n.: 104-10.684

e) O crédito na conta da KEMPTEN CMBH, na WANCK permaneceu até 31.12.1986, quando foi transferido para a Conta de Lucros & Perdas, conforme documentos de fls.51/58.

f) O valor de Cr\$ 1.917.518.720,00 não foi tributado na Pessoa Jurídica, conforme Registro do Ajustes do Lucro Líquido do Exercício de fls.56.

g) Conforme ficha do Banco Central do Brasil de fls. 60/65, os DM 610.511.43, correspondentes aos Cr\$ 1.917.518.720,00, não foram remetidos à Alemanha Oriental.

E O RELATORIO
CONCLUSÃO

Desde o momento em que a WACKER, que não faz parte do fato gerado pelo contrato de fls. 2/4, mas integra o grupo internacional liderado pela WACKER CHEMIE GMCH, do qual a Elektroschmelzweker também faz parte, foi autorizada a receber os DM 610.511.43 da Cia. Paulista de Ferro-Liga, passou a ser responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte relativo aos DM 148.683.26 ou Cr\$ 466.990.330,00, correspondente ao excedente dos investimentos registrados no Banco Central do Brasil e isto a partir de 18.10.1985.

Tendo em vista que o Banco Central do Brasil, conforme documentos de fls.60/65, só permitiu que remetessem DM 1.410.032.43, acrescidos dos juros, tudo num total de DM 1.578.827,73, a importância de Cr\$ 1.917.518.720,00, correspondente aos DM 610.511.43, inclusive os DM 148.683.26, beneficiou a WACKER que nem recolheu o Imposto de Renda na Fonte devido, em princípio, pela Elektroschmelzweker Kempten pelo lucro havido na venda das 73.499.999 quotas da Casil Carbureto de Silpicio Ltda.

3.Assim, salvo melhor juízo, proponho que os presentes autos retornem a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de fls. 31/34.

A consideração superior.

SECPFF-São Paulo, 13 de novembro de 1990.

Nelson Schuller- AFTN-Matr.1.393.164-4"

